O Governo da República Federativa do Brasil

ISSN 1677-7042

e

O Governo da República do Suriname (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em Brasília, em 22 de junho de 1976;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio ao Desenvolvimento de um Programa de Capacitação para o Departamento de Micologia/Bacteriologia no Suriname" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar funcionários do Governo surinamês em metodologias da área de micologia e bacteriologia, por meio da transferência de boas práticas, com vistas a aumentar a eficiência na detecção de doenças fúngicas e bacterianas de cultivos.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Suriname designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Suriname para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infraestrutura adequada para a realização dos treinamentos no Brasil: e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Suriname, cabe:
- a) designar técnicos surinameses para participar das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica no Suriname previstas no Projeto;
 - c) prestar apoio operacional à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos surinameses envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências apropriadas para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade; e
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

Artigo VI

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá notificar a outra por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, com três meses de antecedência. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades em andamento no âmbito deste Ajuste Complementar.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

Feito em Foz do Iguaçu , em 16 de dezembro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Suriname **Winston Lackin** Ministro dos Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.737, DE 25 DE JANEIRO DE 2011(*)

Autoriza Furnas Centrais Elétricas S.A. a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o

disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nos 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta dos Processos nº 48500.005386/2009-88 e 48500.005417/2009-09, e considerando que:

as ampliações e reforços nas instalações de transmissão foram propostos nos documentos Consolidação de Obras das Demais Instalações de Transmissão - Período 2009 - 2011, resolve:

- Art. 1º Autorizar Furnas Centrais Elétricas S.A a implantar reforços na Rede Básica e nas Demais Instalações de Transmissão não integrantes da Rede Básica, conforme especificações a seguir:
 - I Subestação Funil:
- a) Adequação da entrada de linha 138 kV, arranjo barra dupla a cinco chaves, Funil - Saudade - Circuito 1, referente ao by pass na SE Funil das linhas de transmissão Funil - Cachoeira Paulista e Funil - Volta Redonda:
- b) Adequação da entrada de linha 138 kV, arranjo barra dupla a cinco chaves, Funil - Saudade - Circuito 2, referente ao by pass na SE Funil das linhas de transmissão Funil - Cachoeira Paulista e Funil - Volta Redonda; e
- c) Adequação da linha de transmissão 138 kV Cachoeira Paulista - Volta Redonda - Circuito 2, referente ao by pass na SE Funil das linhas de transmissão Funil - Cachoeira Paulista e Funil -Volta Redonda.
 - II Subestação Poços de Caldas:
- a) Instalação do Sistema de Medição para Faturamento associado à LT 138 kV Poços de Caldas São João da Boa Vista C1;
- b) Instalação do Sistema de Medição para Faturamento associado à LT 138 kV Poços de Caldas São João da Boa Vista C2
- Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Resolução, os valores das parcelas da Receita Anual Permitida, a preços do 1º dia do mês de agosto de 2010, pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica ora autorizadas.
- § 1º O recebimento da parcela da Receita Anual Permitida de que trata o "caput" dar-se-á a partir da efetiva data de início da operação comercial.
- § 2º A entrada em operação comercial antes do prazo estabelecido nesta Resolução deverá ocorrer somente após homologação da ANEFL.
- § 3º As parcelas da receita anual permitida de que trata o "caput" deste artigo poderão sofrer alteração em virtude de fiscalização a ser conduzida pela ANEEL sobre os custos praticados por Furnas para a implantação dos empreendimentos autorizados por esta Resolução em até 180 dias após o início de operação comercial.
- Art. 3° A Receita Anual Permitida a que se refere o art. 2° desta Resolução é estabelecida com base em custos que consideram o impacto proporcionado pela adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura REIDI.

Art. 4º Furnas deverá construir e implantar as instalações de transmissão de energia elétrica autorizadas no art. 1º desta Resolução, conforme cronograma apresentado e constante no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Sobre os valores da Receita Anual Permitida, de que trata o art. 2º desta Resolução, aplicar-se-á o adicional de 2,707%, referente à quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, com validade até o final do exercício de 2035.

Parágrafo único. A diferença entre o adicional de receita de que trata o "caput" e os valores da quota anual da RGR efetivamente fixados pela ANEEL será considerada no reajuste anual da receita, conforme estabelecido na Resolução nº 23, de 05 de fevereiro de 1999

Art. 6º Na construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, Furnas deverá atender às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede, além de cumprir a respectiva normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

^(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 21, de 31-1-2010, Seção 1, pág. 121, com incorreção no original.